



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0902118-50.2016.8.24.0023, da Capital  
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA ABUSIVA. INSUBSISTÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL QUE NÃO APRESENTA CASOS CONCRETOS DE CONSUMIDORES QUE SOFRERAM COM A APONTADA COBRANÇA. RECLAMAÇÕES REGISTRADAS NO PROCON QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. DANOS COLETIVOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS DE FORMA ABSTRATA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0902118-50.2016.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Banco Losango S/a- Banco Múltiplo.

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. José Carlos Carstens Köhler e Des. Janice Ubialli.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desembargador Sérgio Izidoro Heil  
Relator

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, nos autos da "Ação Civil Pública de Obrigações de Fazer e Não Fazer", julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial (fls. 806/816).

Em suas razões, o órgão ministerial sustentou, em resumo, que: a sentença não se coaduna com o sistema protetivo de defesa do consumidor e com o princípio da efetividade máxima dos direitos fundamentais; segundo o entendimento do STJ, é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente comprovada, como o caso em tela; as informações contidas no Inquérito Civil colacionado aos autos indicam a cobrança abusiva de juros remuneratórios pelo réu em contratos bancários; a abusividade é vislumbrada no próprio site do apelado, ao realizar simulação de contratação de empréstimo pessoal, quando comparado com outras instituições financeiras e com a própria taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; o fato de não ter trazido nenhuma reclamação específica de consumidor relacionada à cobrança de juros extorsivos pelo banco demandado, não afasta a prática realizada pelo réu. Ao final, requereu o conhecimento e provimento integral do apelo (fls. 822/837).

Com as contrarrazões (fls. 840/860), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 867/870).

Este é o relatório.

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

De início, vale esclarecer que tanto a prolação da decisão recorrida quanto a interposição deste recurso sucedem a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Logo, a admissibilidade recursal deve observar o regramento disposto no Código de Processo Civil de 2015, segundo estabelecido no Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo à análise de suas razões.

Insurgiu-se o órgão ministerial contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública de obrigações de fazer e não fazer. Para tanto, sustentou que as informações contidas no Inquérito Civil colacionado aos autos indicam a cobrança abusiva de juros remuneratórios pelo demandado em contratos bancários. Disse que no próprio site do banco, ao realizar simulação de contratação de empréstimo pessoal, já se consegue vislumbrar a abusividade dos juros cobrados, quando comparado com outras instituições financeiras e com a própria taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Aduziu que, ainda que não tenha trazido nenhuma reclamação específica de consumidor relacionada à cobrança de juros extorsivos pelo banco demandado, tal fato não afasta a prática realizada pelo réu. Afirmou que a prova dos autos é vasta no sentido de indicar a cobrança abusiva e, ao final, pleiteou o conhecimento e total provimento do apelo.

Acerca da matéria, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal editou o Enunciado I em que ficou estabelecido: "*nos contratos*

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil".*

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. n. 1061530/RS, em sede de recurso repetitivo, firmou os seguintes nortes:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Seguindo esse entendimento, esta Câmara de julgamento tem entendido não haver, em regra, abusividade na hipótese de contratação de taxa mensal de juros remuneratórios, superior à média de mercado em até 10% (dez por cento).

A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. [...] Juros remuneratórios. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: (1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; (2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO**

Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

JULGAMENTO EM CONCRETO. [...] (Apelação Cível n. 0500257-59.2012.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 4.4.2017).

Também:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 5001237-84.2019.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 13-10-2020).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA ACIMA DE 10% DA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BACEN. EXCESSO EVIDENCIADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE COLEGIADO. LIMITAÇÃO CORRETA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA CABÍVEL DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.578.553/SP - TEMA 958). AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE OU INDICAÇÃO PORMENORIZADA DA DESPESA COM A DILIGÊNCIA EFETUADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 5000031-14.2020.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, j. 10-11-2020).

No presente caso, a demanda veio fundada no Inquérito Civil Público de fls. 48/609 que acompanha a inicial, no qual o representante do Ministério Público afirma ter indícios de provas suficientes de que o requerido estaria praticando juros remuneratórios muito acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central, inclusive além dos citados 10% (dez por cento).

Contudo, em atenta análise ao conteúdo do inquérito, não verifiquei sequer uma única reclamação de consumidor relacionada à cobrança de juros remuneratórios nos contratos bancários firmados diretamente com a instituição financeira demandada. As reclamações registradas no Procon tratavam de cobranças de dívidas inexistentes, cobranças indevidas de parcelas pagas,

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

arrependimento de compra de produto, enfim, temas completamente estranhos ao objeto desta demanda. Aliás, a título de exemplo, extraio da sentença recorrida trechos das reclamações perfeitamente descritas pela sentenciante e que demonstram a ausência das mencionadas provas pelo *Parquet*, senão veja-se:

[...] no caso da consumidora Gertrudes Bwhling Zefeldt, tratava-se de suposta cobrança indevida de parcelas relacionadas a determinado bem de consumo por ela adquirido, e não sobre juros abusivos. De todo modo, o procedimento administrativo foi resolvido (fls. 62). A reclamação referente a Fabiane Regina de Souza é igualmente estranha aos autos - pois relacionada à cobrança de dívida inexistente-, embora o incidente também tenha sido solucionado (fls. 70-75).

Sobre a reclamação instaurada pelo consumidor Edson Arantes de Araujo, todavia, embora se refira à aplicação de juros abusivos, não há como aferir se tal prática efetivamente se confirmou, pois o cartão de crédito que aquele mantinha com a ré era administrado pela Visa. Suas faturas, ademais, não revelam com clareza a alegada abusividade, pois delas se extrai que os "encargos contratuais do período" e os "encargos máximos do próximo período" equivalem a 13,49% e 18,49% respectivamente, não se configurando, de per si, exorbitantes. Nada obstante, infere-se que o impasse foi solucionado junto ao Procon (fls. 81-91).

A reclamação de Valdir José Kumm igualmente destoa da lide, pois adstrita à dívida inexistente supostamente contraída por terceiro, em seu nome, em razão de ter perdido seu talão de cheques. O impasse, contudo, foi arquivado, ante a ausência do consumidor à audiência administrativa (fls. 123-131). O procedimento instaurado por José Guisolf também não se refere à juros abusivos, mas apenas ao arrependimento de compra de determinado bem de consumo junto à empresa estranha aos autos, mas financiada junto à ré.

[...]

A reclamação de Cristiane Hugen Miers Mendes também desmerece maiores digressões, pois relacionada à compra de internet banda larga junto à Vivo, e suposto apontamento indevido de seu nome junto ao Serasa pela ré. Não houve solução diante do não comparecimento da consumidora à solenidade da audiência (fls. 146-154). A denúncia formulada por Roseval Dutra de Souza não relaciona a juros abusivos, mas apenas à compra de modem junto à Claro e financiado junto à ré. A insurgência diz respeito ao fato de esta lhe estar cobrando as parcelas apesar de o produto ter sido devolvido, e a venda desfeita. A cliente, no entanto solicitou o arquivamento do processo (fls. 156-165). A reclamação de Adinaldo Matos da Cruz, embora voltada à ré, refere-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

se à suposta cobrança indevida de parcelas pagas de seu financiamento, nada além disso.

[...]

Eraldo Raimundo de Almeida, por sua vez, relatou àquele órgão ter comprado determinado bem financiado pela ré, e segurado pelo HSBC. A insurgência diz respeito a este, por não ter restituído parcelas que entende devidas. De todo modo, o pleito foi solucionado (fls. 192-199). A reclamação de Josoi Mendes Pereira, tal como as demais, não guarda a menor semelhança com o objeto em discussão, mas sim à cobrança de "tarifas mínimas" por serviço não contratado (fl. 201).

Ainda, observo dos autos do inquérito civil que, após oficial e solicitar o levantamento de reclamações que envolvessem cobrança de juros abusivos pelo requerido aos Diretores do Procon Municipal de Florianópolis e do Procon Estadual, o próprio Promotor de Justiça determinou a prorrogação do procedimento por, pelo menos, quatro oportunidades (fls. 270, 327, 334, 596), por inexistirem elementos suficientes para subsidiar a propositura de ação judicial naquela ocasião.

Do contexto probatório analisado, portanto, não se pode concluir que há efetiva demonstração de cobrança de juros remuneratórios abusiva, que exija a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de Ação Civil Pública, uma vez que não houve suficientes indícios de lesividade e prejuízos ao consumidor.

Tampouco é suficiente para comprovar os supostos danos ao coletivo o argumento da simulação genérica de empréstimo pessoal realizada no site da instituição financeira, posto que a concessão de linha de crédito pelo banco depende de outros fatores concretos e relativos ao próprio contratante, sendo inviável a análise abstrata a respeito da abusividade.

Por fim, extraio do parecer emitido pelo Procurador de Justiça à fl. 870: "*[...] vê-se que a questão posta em juízo paira sobre instituto financeiro de relativa maleabilidade, que depende de fatores externos para que seja aferida a eventual abusividade. Destarte, forçoso reconhecer que melhor sorte não*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*alcança a ação civil pública quando não demonstrada a existência de casos concretos de cobrança abusiva de juros [...]".*

Logo, na ausência de provas de dano à coletividade, mantenho a sentença em sua íntegra.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento.

*Gabinete Desembargador Sérgio Izidoro Heil*